

Interessado(a): 800.324-6 – MARCELO ALVES FONSECA

Assunto: Licença para tratamento de saúde – Retificação.

Trata-se de pedido de retificação da decisão 0065950 desta Diretoria, referente à licença para tratamento de saúde do servidor MARCELO ALVES FONSECA, cadastro 800.324-6, lotado nas Seções Cíveis Reunidas/Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 655/2025, da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Portanto,

onde se lê:

Usufruto: 60 (sessenta) dias, de 27 de julho a 26 de setembro de 2025.

Leia-se:

Usufruto: 60 (sessenta) dias, de 29 de julho a 26 de setembro de 2025.

Considerando a inexistência de impedimento e, em razão da competência que me foi conferida pelo Decreto Judiciário nº 84, publicado no DJE de 05 de fevereiro de 2025, defiro o pedido.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação de Registros e Concessões -COREC, para as devidas anotações.

Wilder Bulhões de Medeiros

Diretor de Recursos Humanos Em Exercício

DECISÕES EXARADAS PELO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO

Considerando a manifestação apresentada pela Assessoria Técnica desta Diretoria de Recursos Humanos - DRH e o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-creche formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à DRH pelo Decreto Judiciário nº 497/2025, publicado no DJE de 07 de julho de 2025.

Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Em 16/09/2025

* Decisão válida para os processos abaixo relacionados:

Processo Interessado

80516562.000007/2025-14 BRUNO PINTO LIMA

Wilder Bulhões de Medeiros

Diretor de Recursos Humanos Em Exercício

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF)

Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 08h30, reuniram-se, de maneira híbrida, por videoconferência realizada pelo aplicativo LifeSize, e na Coordenação dos Juizados Especiais, Sala 302, Anexo II, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Excelentíssimo Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Excelentíssima Juíza de Direito Mabile Machado Borba, da 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, a Excelentíssima Juíza de Direito Ana Lúcia Ferreira Matos, da 03ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, o Excelentíssimo Juiz de Direito Reginaldo Coelho Cavalcante, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Paulo Afonso. O Excelentíssimo Desembargador Coordenador dos Juizados agradeceu aos presentes pelo comparecimento, dando início à reunião. Foi dito pelos membros do NUCOF que a maioria das notícias com indicativos de irregularidades encaminhadas ao núcleo possuem a temática de declaração de inexistência de débito, sendo juntadas nas respectivas demandas judiciais certidões de débitos extraídas de consultas de balcão. Foi informado pela Magistrada Ana Lúcia Ferreira Matos que algumas certidões apresentadas pela parte autora juntamente com a petição inicial foram fornecidas, supostamente, pelo Serviço de Proteção ao Crédito – SPC de Manaus, Minas Gerais, Senhor do Bonfim e Salvador. No encerro de atestar a legitimidade destas certidões, após o SPC Brasil ser oficiado, foi negada a veracidade das certidões emitidas pelas filiais do SPC das referidas localidades. Desse modo, a Magistrada Ana Lúcia Ferreira Matos têm encontrado ações em curso nas Turmas Recursais, nas quais há divergência documental entre a certidão de débitos apresentada pela parte autora e aquela acostada pelo próprio órgão oficial de restrição ao crédito. A providência adotada e sugerida pela Magistrada Ana Lúcia Ferreira Matos é oficiar o SPC BRASIL para que informe e ateste a veracidade das certidões de débitos juntadas pelos autores. Na busca de soluções, a Magistrada Ana Lúcia Ferreira Matos aduziu que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ noticiou a existência do sistema SPCJUD, plataforma criada para dar acesso ao banco de dados do SPC Brasil, que já está sendo utilizado por tribunais de outros Estados e possibilita ao magistrado, dirimir dúvidas no que tange às certidões juntadas pelas partes. A solicitação de parceria entre o SPCJUD e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foi aprovada à unanimidade, tendo o Coordenador dos Juizados Especiais informado que a Coordenação dos Juizados – COJE solicitará ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a realização da aludida parceria junto ao TJBA. Ademais, considerando o volume de demandas judiciais ajuizadas na Comarca de Senhor do Bonfim, nas quais há indicativos de certi-

dões irregulares de débitos, foi deliberado pelo NUCOF que seja oficiado o SPC Brasil para ciência e adoção das providências necessárias para se coibir tais práticas indevidas. No que se refere ao quanto encaminhado pela 2ª VSJE de Camaçari, foi noticiada a juntada de atestado médico supostamente falso para justificar a ausência da parte autora à audiência, haja vista que, após o hospital emitente ter sido provocado, foi informado que o referido atestado não foi emitido pela respectiva casa de saúde. Nesse sentido, foi deliberado o encaminhamento de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e ao Ministério Público da Bahia – MPBA. No que se refere ao quanto encaminhado pela 2ª VSJE de Vitória da Conquista, foi ressaltado pelos membros do NUCOF que os fatos noticiados encontram providências a serem adotadas na Súmula nº 45 da Turma de Uniformização e Jurisprudência do TJBA - TUJ. Os fatos narrados pela 16ª VSJE CONSUMIDOR de Salvador demonstram que a parte autora colaciona comprovante de residência de Salvador, todavia, após buscas pelo InfoJud é verificado que o endereço da parte demandante é em outro Estado. Solicitada nova juntada de comprovante de residência, são juntados comprovantes de declaração de imposto de renda, na qual consta o endereço de Salvador. Nessa linha, diante desta problemática enfrentada, foi elaborado e aprovado à unanimidade a Recomendação nº 11 do NUCOF: “Assunto: Indícios de irregularidades na apresentação de documento de Declaração de Imposto de Renda como prova de domicílio. 1. Indicação de Irregularidade: Tem sido constatado, no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, que ações vêm sendo propostas com comprovantes de endereço em nome de terceiros ou documentos sem valor legal, o que motiva o magistrado a determinar a juntada de prova idônea do domicílio. Nessas situações, verifica-se a apresentação de Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) sem indicação de bens ou rendimentos, produzida em data posterior ao despacho judicial e utilizada com o exclusivo intuito de comprovar endereço. 2. Modus Operandi: O padrão identificado revela a seguinte conduta: A parte ajuíza ação nos Juizados Especiais com comprovante de endereço que não a vincula diretamente à Comarca (em nome de terceiros ou sem validade jurídica); O juiz verifica que a parte tem outro endereço em outra comarca diversa do local em que o feito foi proposto e determina a comprovação idônea de domicílio; Diante da determinação judicial para apresentação de prova idônea de domicílio, a parte produz nova Declaração de Imposto de Renda, desprovida de bens e rendimentos, em data imediatamente posterior ao despacho.

O documento, de natureza essencialmente auto declaratória (DIRPF), é então juntado aos autos como meio artificial de fixação da competência territorial constando o endereço indicado na inicial. 3. Recomendação: O NUCOF recomenda aos magistrados do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia que: Valorem criticamente a prova de domicílio apresentada por meio de DIRPF sem bens ou rendimentos; Confrontem as informações da parte com dados oficiais disponíveis em sistemas judiciais e administrativos (INFOJUD, RENAJO, SNIPER, concessionárias de serviços públicos, entre outros); Em caso de flagrantes divergências, adotem medidas de confirmação de domicílio, intimando que o advogado, via sistema, apresente pessoalmente a parte em juízo para ratificar o endereço ou, excepcionalmente, designar Oficial(a) de Justiça para diligenciar e constatar se o(a) promovente efetivamente reside no local indicado na petição inicial”. Após a publicação desta Recomendação nº 11, os membros do NUCOF deliberaram o respectivo envio aos magistrados para ciência. No que se refere ao quanto encaminhado pela VSJE de Santo Antônio de Jesus, foi identificado que, em todos os processos apontados, foram juntadas provas documentais robustas pela parte demandada culminando na improcedência das demandas. Após anamnese realizada, foi identificado que tratam-se de demandas em massa, não sendo predatórias. Desse modo, foi deliberado o encaminhamento dos expedientes ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento de Demandas de Massa – NUGEDM para ciência e adoção das diligências pertinentes. Quanto às demais notícias com indicativos de fraude encaminhadas pela VSJE de Santo Antônio de Jesus, foi constatado que o magistrado adotou todas as medidas judiciais cabíveis para o refreamento da artificialidade, inclusive, tendo utilizado a Recomendação nº 10 do NUCOF. Quanto ao quanto noticiado pela 5ª VSJE CONSUMIDOR Salvador, foi deliberado o encaminhamento à OAB/BA para diligência. No que concerne ao quanto noticiado pela 2ª VSJE de Ilhéus, foi verificado que o NUCOF já expediu recomendação acerca de pedidos de desistência após juntada de documentos que evidenciem a alteração da verdade dos fatos. No que se refere ao quanto noticiado pela 1ª VSJE de Conceição do Coité e pela 2ª VSJE de Teixeira de Freitas, foi salientada a existência das recomendações nº 06 e 08 do NUCOF como alternativas ao refreamento da artificialidade apontada. No que tange ao quanto encaminhado pelo Juizado Adjunto de Ibirataia, foi determinada e expedição de ofício à magistrada para que forneça mais documentos e elementos referentes ao indicativo de fraude informado. Quanto à documentação encaminhada pelo Juizado Adjunto de Seabra, foi deliberado pelo NUCOF a expedição de ofícios à OAB/BA e ao MP/BA. Quanto ao encaminhado pela SERP-CGJ, foi determinado o encaminhamento de ofício à OAB/BA, inclusive, ressaltando o grande volume de demandas processuais patrocinadas pelo causídico apontado no expediente nos Juizados Especiais. Quanto à notícia encaminhada pela 1ª Turma Recursal e pela 19ª VSJE CONSUMIDOR de Salvador, foi deliberado que sejam oficiados os órgãos oficiais para que informem e atestem a veracidade das certidões de débitos juntadas pelos autores, bem como a OAB/BA para ciência e providências. Quanto às documentações encaminhadas pela 2ª VSJE de Irecê, foi deliberado o encaminhamento à OAB/BA para providências. O Excelentíssimo Coordenador dos Juizados Especiais, Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. Nada mais tendo sido tratado, _____ Caroline Dantas Godeiro de Araujo Maia, Secretária, encerro a presente ata devidamente assinada pelo Excelentíssimo Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais e pelos Magistrados integrantes do Núcleo de Combate às Fraudes dos Juizados Especiais.

Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

MABILE MACHADO BORBA
Juíza de Direito da 6ª Vara dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito da 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador

REGINALDO COELHO CAVALCANTE
Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Paulo Afonso